



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para classificar a rotulagem enganosa como prática abusiva e crime contra as relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para classificar a rotulagem enganosa como prática abusiva e crime contra as relações de consumo.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.....
.....

XV – Nos rótulos de alimentos embalados, utilizar denominação de venda, declarar informações nutricionais, apresentar lista de ingredientes ou omitir dados que induzam em erro o consumidor quanto à natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedade ou origem do produto.

..... “ (NR)

Art. 3º art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 66
.....





§ 3º A prática do disposto no inciso XV do art. 39 desta Lei, na modalidade dolosa, também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

..... “ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na perspectiva econômica, Brasil e o mundo passaram por significativas mudanças nas últimas décadas, o que vem alterando profundamente as relações comerciais. O aumento da renda e a eficiência empresarial consolidaram o mercado de consumo, ampliando o acesso dos consumidores a uma diversidade crescente de produtos e serviços, mas, ao mesmo tempo, acentuando a concentração de poder econômico e informacional nas mãos dos fornecedores e a vulnerabilidade dos consumidores.

Com o intuito de equilibrar esse cenário, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) instituem balizas normativas que buscam enfrentar as distorções causadas pelo desenvolvimento econômico. Uma preocupação fundamental dessas regras é a notável assimetria de informações entre o consumidor, afastado do complexo processo produtivo, e o fornecedor.

Para superar essa fragilidade informacional, a legislação exige que o Estado supervisione efetivamente a produção e a comercialização, assegurando ao consumidor acesso a todas as informações relevantes sobre o produto ou serviço desejado. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor destaca o direito fundamental à "informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos".

O art. 31 do Código, por seu turno, reforça que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas,





claras e precisas em língua portuguesa sobre características, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e riscos à saúde e segurança".

Somente devidamente aparelhado com todos os dados relevantes sobre aquele determinado produto ou serviço o consumidor poderá, com segurança, consciência e liberdade, exercer o ato de consumo. No campo dos alimentos industrializados ou manipulados, o potencial danoso de informações incompletas ou enganosas ganha proporções ainda maiores. Além de poder lesar os interesses econômicos dos consumidores – induzindo-os a adquirir produtos alimentares distintos dos que pretendia ou necessitava – pode causar sérios danos à saúde e mesmo à vida de pessoas que tenham alergias ou intolerâncias graves a determinadas substâncias.

A presente proposta – ao tipificar como prática abusiva e crime (na hipótese dolosa) a informação inadequada, enganosa ou omissa de elementos essenciais nos rótulos de alimentos embalados – contribui para fortalecer concretamente o princípio geral de informação no Código de Defesa do Consumidor. Favorece a imediata e fidedigna apreensão da composição e da natureza do alimento, reprimindo artifícios enganosos na apresentação e oferta do produto e favorecendo a aquisição consciente e informada pelo consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-322

